

compatível com a boa técnica médica. Assim, demonstrados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil do apelante, inafastável se afigura o consequente dever de indenizar. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057411-06.2017.8.19.0000 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 18 VARA CÍVEL Ação: 0113142-43.2001.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00565321 - AGTE: INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR OAB/RJ-088533 AGDO: JORGE LUIZ ELOY DE SOUZA ADVOGADO: DR(a). ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR OAB/SP-140493 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Cobrança. Previdência privada. Cumprimento de sentença. Laudo pericial. Impugnação. Cálculos elaborados de acordo com o contrato celebrado entre as partes e o acórdão proferido por este colegiado. Coisa julgada. Da leitura do laudo elaborado pelo perito, infere-se que os cálculos obedeceram estritamente ao preceituado no contrato celebrado entre as partes e ao que foi determinado no acórdão proferido por este colegiado em abril de 2004, quando do julgamento da apelação interposta pelos agravados. Segundo esclareceu o louvado, as contribuições vertidas pelos agravados foram atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, vigente em cada mês dos descontos das contribuições, exatamente como previsto no artigo 59 do Plano de Benefícios e determinado no acórdão mencionado. Os juros mensais, por seu turno, foram calculados na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 40 do regulamento da entidade de previdência agravante. Na verdade, pelo que se depreende das razões recursais, trata-se de manifestação de inconformismo da parte com as conclusões apresentadas, não tendo o recorrente demonstrado qualquer omissão ou inexatidão no laudo capaz de evidenciar a necessidade de novos esclarecimentos ou até mesmo de outra perícia. Assim, incide na hipótese a regra prevista no verbete sumular nº 155 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição. Vale dizer, ainda, que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram observados, estando a decisão atacada muito bem fundamentada e embasada em prova pericial criteriosa, não havendo qualquer irregularidade. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0005612-62.2015.8.19.0203 Assunto: Retificação de Dados Complementares Registrais (Nascimento, Casamento Ou Óbito) / Registro Civil das Pessoas Naturais / REGISTROS PÚBLICOS Origem: CAPITAL VARA REG PÚBLICOS Ação: 0005612-62.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00537077 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELANTE: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

004. APELAÇÃO 0435784-09.2016.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0435784-09.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00540317 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE CIENCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTANCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL APELADO: KATIA NEHRER SEQUEIRA ADVOGADO: KATIA NEHRER SEQUEIRA OAB/RJ-060730 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Universidade pública. Ensino superior à distância. Certificado de conclusão do ensino médio. Exigência do edital e da LDB. Impetrante que apresenta carteira da OAB, pressupondo-se a conclusão do curso de direito e do próprio ensino médio. Princípio da razoabilidade. Como é cediço, o mandado de segurança previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009, visa assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É ação de natureza sumária, exigindo para sua impetração prova pré-constituída dos fatos alegados como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, mostrando-se a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Assim, é inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do suposto direito líquido e certo indicado na inicial. Na hipótese em exame, a impetrante, apesar de não ter exibido o certificado de conclusão do ensino médio exigido pelo edital do certame, apresentou a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil no ato da matrícula. De fato, é de sabinça comum que para ser inscrito na ordem o profissional deve ter logrado êxito no exame da ordem, além de ser bacharel em direito, o que, por sua vez, pressupõe a conclusão do ensino médio. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, a não apresentação do certificado se deu por fato notório, qual seja a greve do Colégio Pedro II, que teve, inclusive, a unidade localizada no Humaitá ocupada por alunos. Desse modo, a impetrante comprovou a impossibilidade de obter a segunda via do certificado, por razões alheias à sua vontade, mostrando-se desarrazoado o ato da administração que a desclassificou do concurso. Segurança concedida. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0129236-71.1998.8.19.0001 Assunto: Usucapião Extraordinária / Aquisição / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0129236-71.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00184891 - APELANTE: MANOEL PORTINARI LEO ADVOGADO: PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO OAB/RJ-082788 ADVOGADO: RAFAEL SANTIAGO SALLES OAB/RJ-106925 APELADO: BANCO BERJ S A ADVOGADO: SÉRGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 APELADO: MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA ADVOGADO: RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI FONTENELLE OAB/RJ-103975 APELADO: G R PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO: RENATA JAPUR SCISINIO DIAS OAB/RJ-141100 APELADO: CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADVOGADO: RENATO DE AMARAL MACHADO OAB/RJ-004204 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BARRETO OAB/RJ-044991 ADVOGADO: ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA OAB/RJ-079605 APELADO: ESPOLIO DE JOSE PADILHA NUNES COIMBRA REP/P/S/INV SÉRGIO CAMPELLO COIMBRA APELADO: LUCIA MONTEIRO PADILHA COIMBRA ADVOGADO: SÉRGIO CHAVES BORGERTH TEIXEIRA OAB/RJ-043083 APELADO: PEDRO CARLOS MARINHO APELADO: BRANCA MARIA COSTA CABRAL MARINHO ADVOGADO: NADER COURI RAAD OAB/RJ-005893C ADVOGADO: OSWALDINO GRIGORIO OAB/RJ-037031 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração. Usucapião extraordinária. Posse ad usucapionem. Provas orais e documentais. Sentença de improcedência. Reforma. Posses anteriores. Cessões. Accessio possessionis. Posses não descontinuadas. Embargos declaratórios. Vícios. Inexistência. Acórdão que deu provimento ao apelo do autor e reformou a sentença que julgara improcedente o pedido, ao fundamento de que a força probatória dos documentos apresentados na inicial não foi desconstituída, restando comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, aí incluída a prova da posse de seus antecessores, na forma do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, não tendo os réus se desincumbido de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim tendo restado evidenciados os requisitos legais e constitucionais aptos a levarem à declaração da prescrição aquisitiva, também levando em conta que a pretensão autoral se lastreou em negócio jurídico celebrado com os posseiros originais e mesmo com dois dos cessionários destes,